

PROJETO DE LEI Nº 3.840 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ARY KARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Dia Nacional do Sindicalista.

DESPACHO:

30/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2000
(DO SR. ARY KARA)



Institui o Dia Nacional do Sindicalista.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Sindicalista, a ser comemorado anualmente, em 06 (seis) de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O disciplinamento legal dos sindicatos tem como marco histórico o Decreto n.º 979, de 6 (seis) de janeiro de 1903, razão pela qual adotamos essa data como referencial, para comemorarmos, anualmente, o Dia Nacional do Sindicalista.

Esse Decreto regulou, pela primeira vez, a reunião dos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, tanto pequenos produtores como empregados e empregadores, garantindo a liberdade de escolha das formas de sindicalização.

Posteriormente, o Decreto n.º 1.637, de 5 (cinco) de janeiro, de 1907, organizou o sindicalismo urbano reunindo trabalhadores de profissões similares ou conexas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essas duas normas marcam a primeira fase do sindicalismo brasileiro.

Comemorar o Dia Nacional do Sindicalista é homenagear líderes que lutam em prol da defesa dos direitos dos trabalhadores e empregadores, que não medem esforços para defender os interesses das categorias que representam.

É preciso valorizar os líderes sindicais que muito contribuem para a melhoria da relação entre capital e trabalho, proporcionando, assim, mais equilíbrio social.

Portanto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de ~~agosto~~^{novembro} de 2000.


Deputado ARY KARA

008256.096

Caixa: 161

Lote: 81
PL N° 3840/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO

DATA: 29/11/00 HORA: 12:08

Nome: KL

Ponto: 3-861



DECRETO N. 979 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias rurales a organisação de syndicatos para defesa de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias rurales de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organisação desses syndicatos é livre de quaisquer restrições ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do distrito respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores,

dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma forma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, forma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de acordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º E' facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A função dos syndicatos nos casos de organisação de caixas rurales de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de tales organizações regida pela lei commun das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circunscripções territoriales.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.



DECRETO N. 4.637 — DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

DOS SYNDICATOS PROFISSIONAES

Art. 1º. E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

Paragrapho unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos; contanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz desde mais de tres annos.

Art. 2º. Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os fayores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do distrito respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario.

O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades.

§ 1º. O registro deverá ser renovado a cada mudança de direcção ou modificação dos estatutos.

§ 2º. Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brasileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz, de mais de cinco annos e no gozo de todos os direitos civis.

Art. 3º. Os syndicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e poderão:

- a) estar em juizo como autores os réos;
 - b) adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, bens moveis e immoveis;
-
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

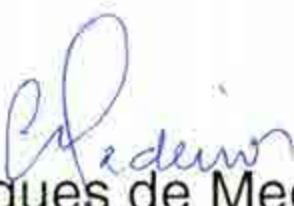
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.840/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2000

Institui o Dia Nacional do Sindicalista.

Autor: Deputado **ARY KARA**

Relator: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ary Kara "institui o Dia Nacional do Sindicalista", a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de janeiro.

Na Justificação destaca o Autor:

"Comemorar o Dia Nacional do Sindicalista é homenagear líderes que lutam em prol da defesa dos direitos dos trabalhadores e empregadores, que não medem esforços para defender os interesses das categorias que representam."

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.


É o Relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Sindicalista é “relativo ao, ou que é partidário do sindicalismo”. E este “é o movimento que preconiza a sindicalização dos profissionais para a defesa dos interesses comuns”.

O sindicalismo, como movimento mundial, surgiu porque foram extintas as corporações de ofícios medievais. O liberalismo as supriu por sustentar que a liberdade individual não permitia entes intermediários entre o indivíduo e o Estado.

No Brasil, havia corporações, por volta de 1699. E seguindo o exemplo europeu, primeiro foram proibidas por lei, para depois surgirem como associações. As formas e os nomes com que emergiram foram diversificados. Uns denominavam-se *Ligas operárias* e tinham caráter reivindicativo quanto a melhoria salarial e fixação da jornada de trabalho, outros, chamavam-se *Sociedades de resistência*, decorrentes das ligas, outros, ainda, *Sociedades de socorros mútuos*, destinadas à ajuda material dos operários. Havia, também, as *Câmaras ou Bolsas de trabalho*, as *Caixas benficiaentes*, as *Sociedades cooperativas* e as *Unões*.

A expressão “sindicato” ficou generalizada a partir de 1903, quando iniciou-se o período de disciplina legal dos sindicatos rurais, e, posteriormente, em 1907, dos urbanos.

A nossa Constituição de 1988, garantiu o direito de organização sindical e a liberdade sindical. É o reconhecimento e valorização do trabalhador.

Instituir um dia para homenagear o sindicalista, na data do histórico Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903 que facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses, é incentivar a sindicalização de todos os trabalhadores. É oportunizar a reflexão sobre o trabalho, sua importância para a trajetória humana e suas dimensões econômica, social, política e educacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, voto pela aprovação do PL N° 3.840, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator

106278.0016

17018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.840, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Gilmar Machado , o Projeto de Lei n.º 3.840/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.840-A, DE 2000**
(DO SR. ARY KARA)

Institui o Dia Nacional do Sindicalista; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação, contra o voto do Deputado Gilmar Machado (relator: Dep. GASTÃO VIEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.840-A, DE 2000 (DO SR. ARY KARA)

Institui o Dia Nacional do Sindicalista.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

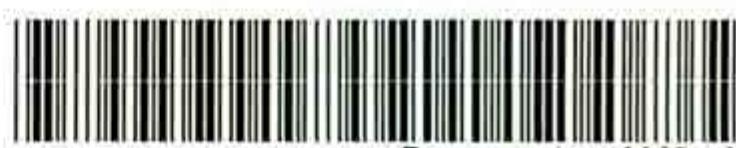
Ofício nº 127/01 - CECD

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4440 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 127/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.840/00, do Sr. Ary Kara José, que "institui o Dia Nacional do Sindicalista", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 81 Caixa: 161
PL N° 3840/2000
14

1914 - 01 - 01

Origão	CCV	n.º 3121/01
Data:	20/9/01	Hora: 14
Ass:	Ponto: 2166	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.840/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária